



LEI MUNICIPAL Nº 995/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itamaracá para o Exercício Financeiro do ano 2005, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itamaracá, c/c art. 123, 124 e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Complementar nº 101/2000,

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei fixa as diretrizes orçamentárias á serem seguidas pelo Município da Ilha de Itamaracá para o exercício financeiro do ano 2005, no estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da administração pública municipal.
- II - Estrutura e organização do orçamento e suas alterações.
- III - Diretrizes para elaboração da Lei orçamentária fiscal:
 - a) Alterações na Legislação Tributária Municipal.
 - b) Dívida pública municipal.
 - c) Critérios e formas de limitação de empenho.
- IV - Despesas do Município, com pessoal e encargos sociais.
- V - Transferências voluntárias de recursos a entidades Públicas, privadas e pessoas físicas:
 - a) Custeio de despesas de outros entes federativos.
- VI - Disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.



Art. 2º - São prioridades e metas da administração pública municipal a serem atendidas e detalhadas em projetos e atividades na Programação orçamentária do próximo exercício financeiro:

I - Qualidade de Vida – é meta primordial da administração municipal eivar todos os esforços, enquanto Poder Constituído, para promover, sempre, a melhor qualidade de vida aos cidadãos, adotando políticas públicas voltadas para maioria, combatendo a exclusão social, e assistindo a criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais, otimizando ações que visem à melhoria da prestação de serviços públicos á população, com serviços de infraestrutura, saneamento básico, limpeza urbana, sistema viário e transporte público, melhoria habitacional e ambiental, valorizando e reconhecendo a dignidade do cidadão.

II – Otimização da Saúde - otimizar ações preventivas para melhoria da saúde da população, universalizando e promovendo a saúde com atendimento de qualidade, reconhecendo o direito de todos e dever da administração pública, mantendo o Município saudável.

III - Desenvolvimento econômico – promover ações de apoio à qualificação profissional e geração de emprego e renda, implementando ações que visem combate ao desemprego, desenvolver ações para melhoria das potencialidades agro-industriais do Município, fortalecendo a economia local.

IV - Educação – educação como direito fundamental da população, educar para promover o maior crescimento cultural da criança e da juventude, contribuindo para melhor formação de cidadãos e conseqüente melhoria da qualidade de vida em sociedade, desenvolvendo ações que facilitem e incentivem a ida do aluno à escola, resgatando as tradições e costumes do Município.

V - Valorização do servidor público – promover políticas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, objetivando a prestação de serviço Público de qualidade nas respectivas áreas de atuação.

VI - Turismo – implementar ações para crescimento do turismo local, objetivando a divulgação das potencialidades turísticas do Município para maior conhecimento da sociedade, fazendo a cidade ser o objetivo do turismo, promovendo o crescimento cultural, social e turístico local, revitalizando a orla marítima, sítios históricos e seus monumentos.

VII - Administração - promover ações para participação da sociedade organizada na administração municipal através da implantação e implementação dos Conselhos Municipais, conhecendo suas necessidades e anseios, adequando as ações da administração ao verdadeiro papel do Poder Público no atendimento das necessidades da



sociedade. Melhorar o sistema de arrecadação e fiscalização dos recursos financeiros para maior atendimento das necessidades da população, fazendo a sociedade organizada conhecer as dificuldades da administração pública e implementar esforços em suas resoluções, participando a sociedade organizada de assembleias junto com a administração municipal e firmar convênio de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para delinear ações a serem desenvolvidas no exercício de 2005.

VIII – Segurança – o fato de, contra a nossa vontade, estarem instalados 03 (três) presídios na Ilha de Itamaracá. Temos também a Guarda Municipal da Ilha de Itamaracá.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no artigo anterior terão preferências na destinação de recursos no orçamento fiscal:

I - As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2005, definidas pelo Conselho da Região Metropolitana do Recife - CONDERM, comporão, no que couber, as prioridades tratadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - As ações voltadas a programas sociais serão conferidas prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento urbano e maior necessidade de humanização.

CAPÍTULO II

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de que trata o art. 124, § 1º, III da Constituição do Estado de Pernambuco com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, nos termos da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei 4.320 de 17/03/64, será composta:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, art. 22, da Lei 4.320 de 17/03/64.

II - Projeto de Lei Orgânica Anual, com a seguinte composição:

a) - Texto da Lei, no qual constará o dado referido no inciso I, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64.

b) - Quadros demonstrativos da evolução da receita e fixação da despesa do tesouro municipal, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, compreendendo o período de cinco anos, computando-se aquele que se refere a proposta orçamentária.



c) - Orçamento Fiscal, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

d) - Reserva orçamentária de contingência com finalidade em atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, os Órgãos da administração direta, as fundações, remeterão à Assessoria de Planejamento Estratégico, impreterivelmente até o dia 30 de setembro de 2004, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2005.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320/64 e demais legislações, em especial a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A lei Orçamentária conterà em categorias de programações específicas as dotações destinadas a:

- a) as ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- b) concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- c) atendimento a programas de apoio a reestruturação e apoio fiscal;
- d) pagamento de precatórios judiciais;
- e) despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial,
- f) atendimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo a classificação funcional-programática e por categorias econômicas, expressas em nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

- I - Recursos do Tesouro;
- II - Recursos de Outras Fontes.

Parágrafo Único - As insuficiências em projetos, atividades, operações especiais e grupos de despesas, serão supridos por ato do executivo, até o limite do valor fixado para a despesa, obedecidas as alternativas contidas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 8º - A classificação funcional-programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà os seguintes demonstrativos:



- I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e outras fontes;
- II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anteriores;
- III – especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recurso originário do tesouro municipal;
- IV – demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V - demonstrativo da despesa por sub-função, segundo as fontes de recursos;
- VI - demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;
- VII - demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX - demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- X - demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XI - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;
- XII - demonstrativo das vinculações de que tratam os artigos 173, 185 e 227 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica do Município, ficando garantidas programação destinada ao desenvolvimento do ensino e, programas de assistência integral à criança e ao adolescente.

Art. 10 – O orçamento fiscal do município de Itamaracá conterà:

- I – quadro discriminativo da estimativa da receita e da fixação da despesa, segundo suas fontes;
- II – descrição da programação anual de trabalho do governo municipal, expressa pelas categorias destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com indicação de seus objetivos e, onde couber, a qualificação das metas;



III – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 11 – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária ao poder Legislativo conterà os limites que se referem o art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e art. 20 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12– Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas terá equilíbrio com o montante das receitas.

Art. 13 - Emendas à Lei Orçamentária Anual ou a projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovados quando:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos ou provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - correção de erros ou omissões;

b - dispositivo de texto do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 14 - Constarão nas emendas ao projeto de lei orçamentária:

I - exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos, atividade e o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programa, projetos, atividades e montante das despesas que serão anuladas.

Art. 15 - Para Autorização e abertura de créditos adicionais, além dos considerados no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2005 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 16 – Em atendimento ao que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo durante trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativos da estimativa da receita, projetada para os dois exercícios seguintes e a metodologia de cálculo utilizado.

Art. 17 – Em obediência ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo demonstrará até o dia 15 de agosto de 2005 e 15 de fevereiro de 2006, avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal da Ilha de Itamaracó.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA FISCAL

Art. 18 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, sendo a despesa demonstrada através de níveis de detalhamento por projetos atividades, não podendo ser fixada sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 – Os valores constantes na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo, tomando por base os índices legais de atualização monetária.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual será elaborada em compatibilidade com o Plano Plurianual e a presente lei, de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 21 – Na lei orçamentária anual para o exercício de 2005, constarão às ações de expansão, com observância do seguinte:

I – Terão prioridade os investimentos em fase de execução sobre os novos projetos, observando-se o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos;

- a) Em detrimento de projetos em andamento;
- b) Desrespeitando-se as prioridades determinadas na presente lei;
- c) Sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando-se sempre o interesse social e o impacto financeiro orçamentário.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais.

Art. 22 – As despesas com serviços de terceiros contratados pelo Município, para custeio administrativo e operacional, no exercício de 2005, não poderão ultrapassar em percentual o que foi gasto no exercício anterior, exceto aquelas que:

I – Decorram de expansão patrimonial e prevista nas prioridades do governo municipal;



II – Necessária ao incremento de serviços essenciais e obrigatórios, prestados pelo Município à população;

III – Relativos a novas atribuições legalmente cometidas ao ente no exercício de 2005.

SESSÃO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 23 – A criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos de competência do Município, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, dependerão de lei específica, atendendo as diretrizes da política de desenvolvimento do Município e, em especial ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Serão medidas compensatórias de renúncia de receita, o aumento da receita através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição de competência do Município.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei propondo alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único – A alteração da Legislação Tributária terá como objeto o incremento da receita do Município, tomando-se as seguintes medidas:

- a) Atualização monetária dos valores reais dos imóveis existente no Cadastro do Município;
- b) Fixação de preços dos serviços públicos;
- c) Revisão de valores dos impostos municipais;
- d) Criação de taxas para utilização de serviços públicos e/ou bens públicos;
- e) Melhoramento e aperfeiçoamento da estrutura administrativa e legal do aparelho arrecadador do Município;

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal implementará em data própria campanha educativa destinada a elucidar ao público a importância da adimplência aos tributos municipais, objetivando o aumento de receita para melhor prestação de serviço público.

SESSÃO II

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26 – Na hipótese dos resultados primário e nominal, virem à ser comprometido por insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão redução de suas despesas, em atendimento ao art.



9º da Lei Complementar nº 101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenho nos seguintes gastos:

- I – Transferências voluntárias à instituições públicas e privadas;
- II – Projetos novos.
- III – Despesas inesperadas.
- IV – Despesas com publicidade ou propaganda.
- V – Despesas com treinamento de servidores, consultoria, passagem aéreas.
- VI – Despesas com combustíveis e locação de veículos.
- VII – Despesas com locação de mão-de-obra.
- VIII – Outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários à limitação de empenho, fica o Poder Executivo, legalmente autorizado, conforme disposto no § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a limitar o repasse dos valores financeiros àquele Poder no montante suficiente à sua proporcionalidade.

§ 2º - Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objeto da limitação de empenhamento se dará de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho as seguintes despesas:

- a) Constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.
- b) Destinadas aos pagamentos da dívida.
- c) As despesas com segurança, saúde, educação, assistência à criança e ao adolescente e, as destinadas as atividades de fiscalização e controle.

SESSÃO III SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 – Constitui a dívida pública as obrigações assumidas pelo Município originárias do crédito para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, podendo ser classificadas como:

- a) Dívida Flutuante – sendo esta composta pelos restos a pagar e outras com obrigações para pagamento em prazos inferiores a doze meses, independente de autorização legislativa para seu resgate.
- b) Dívida Fundada – são obrigações assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, decorrem de contratos, leis, convênios.

Parágrafo Único – O limite de endividamento da dívida pública não deverá ultrapassar os percentuais da receita corrente líquida determinado na Lei Complementar nº 101/2000 e, acaso ultrapassem



providências legais serão tomadas para ajuste e recondução da dívida ao limite legal do endividamento, como as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 – A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do Município, no exercício de 2005, será efetuada pela variação do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – As despesas com remuneração dos servidores ativos, inativos, e pensionistas do município, da administração direta e indireta, dos poderes Executivo e legislativo, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, no Art. 20 inciso III.

§ 1º - Para os fins previstos no caput do artigo, servidor público é toda pessoa vinculada à administração por relações profissionais, em razão de investidura de cargos ou funções, a título de emprego e com remuneração pecuniária, incluindo-se os detentores de mandatos eletivos.

§ 2º - A criação de qualquer vantagem pecuniária e concessão de aumento de remuneração, proventos, subsídios, dependerá da verificação do comprometimento da despesa total de pessoal verificada nos termos da Lei Complementar 101/2000, e será mediante autorização legislativa.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005 programará as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município, seus encargos sociais, da administração direta e fundo social do Poder Executivo e Legislativo tendo como meta a disposição de níveis de remuneração, respeitando-se os limites de despesas previstos na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – A avaliação do comprometimento da despesa total com pessoal se dará a cada semestre, e em caso de exceder o limite legal determinado na lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo tomará medida legais cabíveis nos termos dos arts. 22 e 23 § 1º e 2º do referido diploma legal e em especial as contidas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 31 – Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação e ascensão de carreira dos servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se.

I - A necessidade de realização de concurso público nos termos do art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos públicos, mediante aferição igualitária de

conhecimento e qualificação necessária das funções inerentes ao cargo.

II - A necessidade de contratação por prazo determinando para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, regendo-se pela lei municipal norteadora da matéria.

III - A necessidade de contratação de estagiários, nos termos da Lei Municipal, para atendimento de necessidade transitória da administração municipal e relacionada á qualificação profissional.

IV - A adoção de mecanismos destinados á capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vista á movimentação na carreira funcional.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas orçamentárias de despesas com pessoal e encargos sociais, os Poderes Executivos e Legislativo do Município observarão o limite previsto no art. 71 da lei Complementar 101/2000.

Art. 32 - Verificado o excesso da despesa total com pessoal o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, só poderá o Município contratar horas extras excepcionalmente nas situações abaixo expostas:

I - Situações consideradas de calamidade pública.

II - Ações que acarretem aumento transitório de atendimento da demanda dos clientes da administração pública.

III - Situações que ponham em risco o patrimônio público e a sociedade.

IV - Situações de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.

Art. 33 - As transferências de recursos públicos orçamentários ás instituições privadas sem fins lucrativo obedecerão ao disposto na lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

I - Subvenção Sociais - destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras e serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

II – Contribuições – destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos.

III – Auxílios – destinadas às despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 34 – A concessão de subvenções sociais as entidades de que trata o inciso I do artigo anterior, ocorrerão na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição do Estado e, legislação norteadora da matéria.

Parágrafo Único – Não se incluem na limitação do caput recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal de outros órgãos para transferência às entidades.

Art. 35 – Em atendimento ao previsto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no art. 33 da presente Lei;

I – Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II – Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria.

III – Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal que pertine a matéria.

Art. 36 - Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do art. 33 desta Lei, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis no elemento de despesa "41 – contribuições" e "42 – auxílios", observar-se-ão as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação financeira pertinente, no prazo de 30 dias da data do recebimento.

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrentes de dívidas contraídas pela entidade.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes nos inciso deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.



SESSÃO I

CUSTEIO DE DESPESAS DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 37 – A administração Pública Municipal poderá custear despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, mediante as seguintes condições:

- a) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão repassados mediante convênio.
- b) A ação que gerar a despesa custeada deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as relacionadas a segurança pública, atinentes ao Poder Judiciário, Polícia Ambiental (CIPOMA), outros Municípios e unidades da Federação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Para fins de aquisição dos recursos para programação orçamentária anual, destinada ao Poder Legislativo Municipal, compreendido os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000, 29-A da Constituição Federal, bem como efetuar-se-á os repasses mensalmente no prazo previsto na referida Emenda.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 conterà reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar 101/2000, destinada a atender os riscos declinados no art. 5º, inciso III, letra “b” da mencionada lei, podendo ser utilizadas para:

- Atendimento de situações de calamidade pública.
- Atendimento dos Riscos Fiscais.
- Satisfação de despesas inesperadas oriundas de decisões judiciais.
- Reforço de dotações orçamentárias.

Art. 40 – Considera-se despesa irrelevante para fins do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA DA
Ilha de Itamaracá
UM MARCO DE CONQUISTAS

Parágrafo Único – É vedado aos ordenadores de despesas viabilizar a execução de despesa sem antes comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária, com observância à Lei nº 8.666/93.

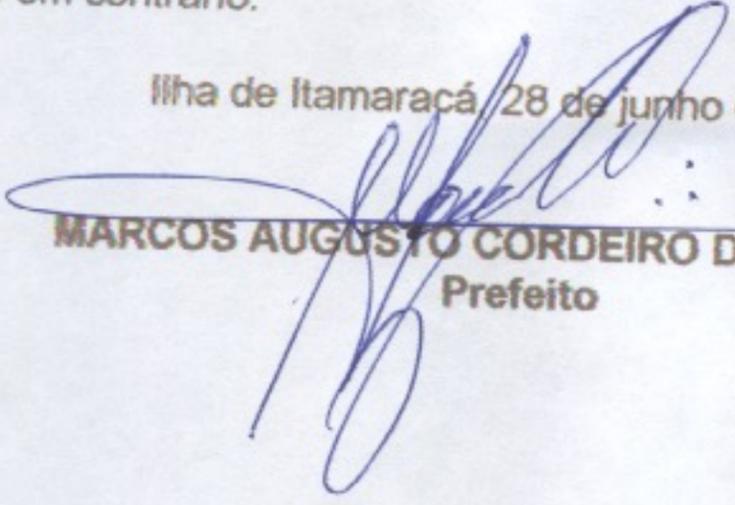
Art. 41 – Os recursos para compor a contrapartida do Município, em projetos ou convênios de interesse da municipalidade, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desse recurso.

Art. 42 – Os recursos destinados ao atendimento do aumento real da remuneração dos servidores constarão da Lei Orçamentária e, caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2005, observando-se o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 – Os custos unitários básicos por m², m³ e/ou tonelada das obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativos à construção, reforma e/ou ampliação de qualquer natureza, saneamento básico, pavimentação e limpeza urbana, terão como referência a Tabela da Empresa de Obras da Cidade do Recife, acrescido BDI para cobrir custos não previstos.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 28 de junho de 2004.


MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
Prefeito